



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243068 - SC(2025/0431478-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : DISCOVER ATRATIVOS TURISTICOS S.A
ADVOGADOS : WALTER WILIAM RIPPER - SP149058
WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI - SP222521
LUÍS FELIPE DA COSTA CORRÊA - SP311799
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). LEI N. 14.148/21. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. CADASTUR. TEMA N. 1283/STJ. NECESSIDADE DE CADASTRO. APRECIÇÃO DO TEMA PELA CORTE DE ORIGEM COM ESTEIO EM NORMA INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Trata-se a discussão acerca da extensão de benefício fiscal referente à aplicação da alíquota zero de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, prevista na Lei n. 14.148/2021 (PERSE), às receitas apontadas pela recorrente como operacionalmente relacionadas às suas atividades essenciais.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a contradição que autoriza embargos de declaração na origem é apenas a interna ao *decisum*, inexistente no caso, não se confundindo decisão desfavorável com vício sanável.

3. A tese recursal voltada a afastar a litispendência reconhecida pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.

4. Na tese fixada por meio do rito dos repetitivos de n. 1283, consignou-se que "[é] necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei n. 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE)" (REsp n. 2.144.088/CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.).

5. A aferição de eventual afronta a atos normativos de natureza infralegal não se insere no âmbito de cognição do recurso especial, porquanto tal espécie recursal não se presta ao controle da legalidade de atos administrativos normativos.

6. Recurso Especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243068 - SC(2025/0431478-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : DISCOVER ATRATIVOS TURISTICOS S.A
ADVOGADOS : WALTER WILIAM RIPPER - SP149058
WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI - SP222521
LUÍS FELIPE DA COSTA CORRÊA - SP311799
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). LEI N. 14.148/21. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. CADASTUR. TEMA N. 1283/STJ. NECESSIDADE DE CADASTRO. APRECIÇÃO DO TEMA PELA CORTE DE ORIGEM COM ESTEIO EM NORMA INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Trata-se a discussão acerca da extensão de benefício fiscal referente à aplicação da alíquota zero de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, prevista na Lei n. 14.148/2021 (PERSE), às receitas apontadas pela recorrente como operacionalmente relacionadas às suas atividades essenciais.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a contradição que autoriza embargos de declaração na origem é apenas a interna ao *decisum*, inexistente no caso, não se confundindo decisão desfavorável com vício sanável.

3. A tese recursal voltada a afastar a litispendência reconhecida pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.

4. Na tese fixada por meio do rito dos repetitivos de n. 1283, consignou-se que "[é] necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei n. 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE)" (REsp n. 2.144.088/CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.).

5. A aferição de eventual afronta a atos normativos de natureza infralegal não se insere no âmbito de cognição do recurso especial, porquanto tal espécie recursal não se presta ao controle da legalidade de atos administrativos normativos.

6. Recurso Especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DISCOVER ATRATIVOS TURISTICOS S.A. contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no julgamento da Apelação Cível n. 5025505-81.2023.4.04.7200/SC.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por DISCOVER ATRATIVOS TURISTICOS S.A., objetivando (fls. 41 - 42):

b) o deferimento da Liminar *inaudita altera parte*, a fim de que a Impetrante seja autorizada a aplicar a alíquota zero de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, nos termos do artigo 4º, caput, § 1º e incisos, da Lei nº 14.148/2021, sobre suas receitas operacionais diretamente relacionadas à gestão/exploração dos estabelecimentos acima, decorrentes da (i) venda de itens em loja (souvenirs), (ii) exploração de estacionamento, (iii) comercialização de alimentos em bomboniere (lanchonetes – “Bar Temático”), e (iv) locações de espaços nos estabelecimentos, inclusive para publicidade; obstando-se, dessa forma, a d. Autoridade Impetrada de realizar qualquer procedimento tendente à cobrança dos tributos supra, inclusive que gere óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal;

[...]

f) ao final, a Concessão em Definitivo da Segurança Pleiteada, julgando-se, como consequência, integralmente procedente o pedido para que, seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante em aplicar a alíquota zero de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, nos termos do artigo 4º, caput, § 1º e incisos, da Lei nº 14.148/2021, sobre suas receitas operacionais diretamente relacionadas à gestão/exploração dos estabelecimentos acima, decorrentes da (i) venda de itens em loja (souvenirs), (ii) exploração de estacionamento, (iii) comercialização de alimentos em bomboniere (lanchonetes – “Bar Temático”), e (iv) locações de espaços nos estabelecimentos, inclusive para publicidade; reconhecendo-se, por conseguinte, a inconstitucionalidade/ilegalidade da imposição de qualquer obstáculo a esse propósito;

g) como consequência do reconhecimento do direito acima, caso tenha ocorrido e/ou venha a ocorrer algum recolhimento das exações em comento a este título, seja assegurado à Impetrante a repetição desse indébito, cuja escolha da via adequada restará a seu exclusivo critério, com atualização pela Selic, a contar da data de cada recolhimento indevido;

g.1) quanto às vias (modalidades) de repetição a serem eleitas oportunamente pela Impetrante, seja garantida a opção pela compensação tributária do crédito oriundo desta ação mandamental, com débitos vencidos e/ou vincendos de quaisquer tributos administrado pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 e art. 64 da IN RFB nº 2055/2021;

g.2) sem prejuízo do item “g.1)”, também seja assegurado o direito de opção pela execução da sentença (“cumprimento de sentença”) proferida neste writ, nos termos da legislação processual pertinente (artigo 534 e seguintes do CPC), com a satisfação do crédito pelo regime de precatório;

g.2.1) ainda nesse tocante, caso não garantida a execução da sentença mandamental em relação a todos os valores pagos, seja ao menos assegurada em relação aos valores recolhidos a partir da impetração;

Foi proferida sentença para denegar a segurança (fls. 191-198).

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no julgamento da apelação, deu parcial provimento para conceder parcialmente a segurança em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 272):

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). LEI 14.148/21. PORTARIAS ME 7.163/21 E 11.266/22. ATIVIDADES RELACIONADAS AO SETOR DE EVENTOS. CADASTUR.

I. Caso em Exame.

1. Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que assegure o ingresso no Perse das receitas operacionais da impetrante decorrentes da (i) venda de itens em loja (souvenirs), (ii) exploração de estacionamento, (iii) comercialização de alimentos em bomboniere (lanchonetes – “Bar Temático”), e (iv) locações de espaços nos estabelecimentos, inclusive para publicidade. Segurança denegada. II. Questão em Discussão.

2. Discute-se a ocorrência de litispendência em relação a ação anteriormente ajuizada, e se atividades secundárias da impetrante, que possuem, ou não, CNAE no rol do art. 4º da Lei 14.148/2021, podem dar ensejo ao ingresso no Perse.

III. Razões de decidir

3. Configurada a litispendência parcial, visto que, em relação à filial, os pedidos estão abrangidos na pretensão formulada em ação anterior.

4. Nos termos da Portaria ME 7.163/21, as pessoas jurídicas que exerciam as atividades econômicas descritas no anexo II (caso da impetrante) poderiam ser enquadradas no PERSE desde que tivessem inscrição em situação regular no Cadastur.

5. A Lei 14.859/24 trouxe alterações na Lei 14.148/21, estabelecendo que a inscrição regular no Cadastur deveria ser comprovada em 18 de março de 2022, ou adquirida entre essa data e 30 de maio de 2023.

6. O benefício destina-se apenas a atividades específicas, relacionadas ao setor de eventos, nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia (o que ocorreu mediante definição dos códigos CNAE pelas Portarias 7.163/21, 11.266/22 e posteriormente pela própria Lei 14.141/21 na redação das Leis 14.592/2023 e 14.859/2024).

7. A MP 1.147/22, posteriormente convertida na Lei 14.592/23, incluiu o § 1º ao art. 4º da Lei 14.148/21, explicitando que a alíquota zero somente deve ser aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos.

IV. Dispositivo

8. Extinto parcialmente o processo sem resolução do mérito, por litispendência. Apelação parcialmente provida para conceder parcialmente a segurança.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 285 - 290).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, a parte recorrente afirma que deve ser concedida alíquota zero a todas as suas receitas vez que estão relacionadas, indissociavelmente à atividade principal que possui direito ao benefício fiscal da alíquota zero do PERSE, prevista no art. 4º da Lei n. 14.148/2021, qual seja o "museu temático."

Aduz que o benefício não pode deixar de contemplar as atividades exploradas no âmbito do turismo pela mesma empresa "apenas porque tais atividades/receitas – muito embora sejam relacionadas ao estabelecimento acima – não possuem seus CNAE's no rol do art. 4º da Lei n. 14.148/2021" (fl. 302).

Afirma a ocorrência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando a "ocorrência de vício de contradição no conteúdo desse v. julgado, na medida em que o r. *decisum* em tela acabou por vincular parte das receitas operacionais discutidas no presente *writ* à previsão de seu CNAE em atos normativos (leis, portarias, etc.)" (fl. 304).

Alega a negativa de vigência ao art. 337, § 3º, do Código de Processo Civil, sustentando a inoccorrência de litispendência parcial vez que "os objetos dos mandados em segurança em questão são claramente distintos" (fl. 309).

Aduz que ocorreu a violação ao art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei n. 14.148/2020 pelo Tribunal de origem "ao afastar a aplicação do benefício fiscal do PERSE em relação às receitas operacionais intrinsecamente relacionadas às suas atividades essenciais, condicionando-as à previsão de seus respectivos CNAE's no rol de portarias, instruções normativas e afins, justamente o que se pretende evitar com o presente *writ*" (fl. 304).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que (fl. 318):

a) reconhecendo-se a manifesta afronta aos arts. 1.022 e 337, § 3º do CPC, seja afastado o reconhecimento de litispendência em relação ao mandado de segurança nº 5008705-85.2022.4.04.7208/SC, pois trata-se de demanda manifestamente distinta, como demonstrado à saciedade no decorrer da presente peça recursal;

b) quanto à questão de fundo objeto do *writ*, reconhecendo-se a transgressão ao art. 4º, "caput" e seu § 1º da Lei nº 14.148/2021, reformar o v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal a quo, assegurando-se, como consequência, à Recorrente a aplicação da alíquota zero de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, nos termos dessa legislação, sobre suas receitas operacionais diretamente relacionadas à gestão/exploração dos estabelecimentos acima, decorrentes da (1) venda de itens em loja (souvenirs), (2) exploração de estacionamento, (3) comercialização de alimentos em bomboniere (lanchonete), e (4) locações de espaços nos

estabelecimentos, inclusive para publicidade, inclusive para publicidade, merchandising e patrocínio, durante o período de vigência do PERSE;

c) como consequência do reconhecimento do direito acima, seja assegurado à Recorrente a repetição desse indébito, cuja escolha da via adequada restará a seu exclusivo critério, com atualização pela Selic, a contar da data de cada recolhimento indevido, na forma do pedido Exordial;

Contrarrazões às fls. 321 - 330.

Decisão de admissibilidade do apelo nobre às fls. 331 - 332.

Parecer ministerial pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, pelo não provimento (fls. 343 - 353).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se os autos de discussão acerca da extensão de benefício fiscal em relação às supostas receitas operacionais intrinsecamente relacionadas às atividades essenciais da parte recorrente, que busca a aplicação da alíquota zero de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL nos termos da Lei n. 14.148/2021 que instituiu o **Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE** para auxiliar o setor de eventos afetado pela pandemia de COVID-19, criando um regime especial de tributação.

Primeiramente não há se falar em negativa de prestação jurisdicional diante da contradição alegada.

Vale ressaltar que "a contradição, apta a ensejar a oposição dos declaratórios, é aquela contida no próprio 'decisum' embargado, isto é, nos tópicos internos da decisão de modo a afetar sua racionalidade e coerência, o que não se verifica na hipótese dos autos" (EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Não se pode confundir decisão contrária aos interesses da parte com contradição. Tendo o Tribunal *a quo* apresentado fundamentação bastante para subsidiar sua conclusão, com a efetiva análise dos pontos cruciais para o deslinde da controvérsia, não há falar em deficiência da prestação jurisdicional. Como é sabido e consabido, os embargos de declaração não se prestam a mero rejugamento da causa (v.g.: REsp n. 1.769.301/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 15/4/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.203.659/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 15/5/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.827.728/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/8/2024, DJEN de 20/12/2024).

No que tange à litispendência, o Tribunal de origem com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fl. 265):

No presente feito, DISCOVER ATRATIVOS TURÍSTICOS S. A., CNPJ 37.724.470/0001-08 (matriz), e filial CNPJ 37.724.470/0002-99, objetiva o reconhecimento do direito ao benefício previsto no art. 4º da Lei 14.148/2021, em relação às receitas decorrentes da (i) venda de itens em loja (souvenirs), (ii) exploração de estacionamento, (iii) comercialização de alimentos em bomboniere (lanchonetes – “Bar Temático”), e (iv) locações de espaços nos estabelecimentos, tanto para a matriz, com o nome fantasia de “Classic Car Show”, quanto para a filial, sob o nome fantasia de “Aventura Pirata”, ambas com atividade econômica principal CNAE 91.02-3-01 (Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares), além de outras atividades secundárias com diversos CNAE’s.

Ocorre que, no mandado de segurança 5008705-85.2022.4.04.7208/SC, impetrado em 25/07/2022, pela mesma pessoa jurídica (DISCOVER ATRATIVOS TURÍSTICOS S. A., matriz e filial) a impetrante objetiva o direito de usufruir da alíquota 0% do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ, sobre o resultado auferido pela sua filial, nos moldes do art. 4º da Lei nº 14.148/2021, determinando-se que a impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de exigência dos referidos tributos com base nas disposições da Portaria ME 7.163/2021.

Assim, há litispendência parcial em relação ao processo 5008705-85.2022.4.04.7208/SC que, de forma ampla, abrange os pedidos aqui deduzidos.

Em conclusão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por litispendência, quanto aos pedidos deduzidos neste mandado de segurança para a filial CNPJ 37.724.470/0002-99.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que inexistente a litispendência reconhecida pela Corte *a quo* – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem reconheceu a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória anterior com base na análise dos documentos e da certidão de distribuição processual. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.575.307/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Reconhecida na origem a ocorrência de litispendência entre o presente embargos à execução fiscal e o mandado de segurança n. 2010.50.01005065-7), o mandado de segurança n. 2010.50.01.006972-1 e a ação anulatória n. 2010.50.01.005124-8.

2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da agravante de que não há litispendência, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte somente admite a revisão, em recurso especial, do juízo de equidade referente à fixação de honorários advocatícios (art. 20, § 4º, do CPC/1973) quando o valor arbitrado é irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.355.284/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

Já quanto ao benefício criado através das normas do **Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERS**, o acórdão recorrido afirmou (fls. 267-269, sem grifos no original):

A MP 1.147/22, posteriormente convertida na Lei 14.592/23, também incluiu o § 1º ao art. 4º da Lei 14.148/21, explicitando que a alíquota zero somente deve ser aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos ("§ 1º - Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput deste artigo, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos de que trata este artigo").

Registre-se que esta Corte já vinha concluindo, desde a criação do Perse, em uma interpretação sistemática e teleológica, que **o benefício só deveria atingir os resultados e as receitas diretamente ligados às atividades do setor de eventos.**

[...]

Por fim, registre-se que a Lei 14.859/24 trouxe alterações na Lei 14.148/21, restringindo as atividades econômicas contempladas pelo Perse, delimitando o benefício à atividade arrolada principal ou preponderante e estabelecendo que a inscrição regular no Cadastur deveria ser comprovada em 18 de março de 2022, ou adquirida entre essa data e 30 de maio de 2023.

Caso concreto

No presente feito, a impetrante pretende dispensar às receitas de (i) venda de itens em loja (souvenirs), (ii) exploração de estacionamento, (iii) comercialização de alimentos em bomboniere (lanchonetes – “Bar Temático”), e (iv) locações de espaços nos estabelecimentos, inclusive para publicidade, o mesmo tratamento das receitas de bilheteria e fotos, argumentando que seriam todas decorrentes dos mesmos estabelecimentos e exploradas no âmbito do setor de eventos/turismo pela mesma pessoa jurídica, embora não possuíssem seus CNAE’s no rol do art. 4º da Lei 14.148/2021.

Embora a impetrante não delimite os códigos CNAE das atividades secundárias que pretende sejam abrangidas pelo benefício fiscal, **pode-se deduzir que se trata dos seguintes:** 47.89-0- 01 (Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos), 56.11-2-03 (Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares), 52.23-1-00 (Estacionamento de veículos) e 68.10-2-02 (Aluguel de imóveis próprios).

As atividades secundárias: "Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos" (CNAE 4789-0/01) e Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares" (CNAE 5611-2/03) **constam do Anexo II da Portaria ME 7.163/2021, tendo sido excluídas por ocasião da edição da Portaria ME 11.266/2022.**

A impetrante realizou o cadastro junto ao CADASTUR (Parque Aquático e Empreendimento de Lazer) antes de 30/05/2023, de modo que o requisito de prévia inscrição no Ministério do Turismo resta satisfeito quanto ao CNAE 4789-0/01 (Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos), uma vez que está diretamente relacionado à atividade do Parque Aquático.

Não obstante, a impetrante não comprovou a inscrição no CADASTUR no âmbito das atividades de restaurantes, cafeteria, bar e similares para beneficiar-se do PERSE relativamente à atividade de "Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares" (CNAE 5611-2/03).

[...]

Quanto aos demais CNAEs, **destaco que o benefício destina-se apenas a atividades específicas, relacionadas ao setor de eventos, nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia (o que ocorreu mediante definição dos códigos CNAE pelas Portarias 7.163/21, 11.266/22 e posteriormente pela própria Lei 14.141/21 na redação das Leis 14.592/2023 e 14.859/2024) não alcançando o resultado de todas as atividades e todos os setores da economia, sobretudo as atividades que não possuem CNAE listado nos referidos atos e na Lei.**

Conforme o disposto no § 1º do art. 4º da Lei 14.148/21, incluído pela Lei 14.592/23, "Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput deste artigo, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

Diversamente do quanto alega a impetrante, as atividades de Estacionamento de veículos (CNAE 52.23-1-00) e Aluguel de imóveis próprios

(CNAE 68.10-2-02) não decorrem, ou são frutos da atividade principal (9102-3-01), uma vez que possuem CNAE independente, de modo que as receitas e resultados de tais atividades devem ser segregadas.

Esse o entendimento da Receita Federal, como definido na Solução de Consulta Cosit 215/2023:

Independentemente de ser principal ou secundário o CNAE, atendido o critério temporal e demais requisitos da legislação de regência, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

Portanto, mostra-se improcedente a pretensão de extensão do benefício previsto no art. 4º da Lei 14.148/2021 às atividades cujos códigos CNAE não estão listados no referido artigo (e antes, em ato do Ministério da Economia).

Com efeito, na tese fixada por meio do rito dos Repetitivos de n. 1283, consignou-se que "[é] necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei n. 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei n. 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE)" (REsp n. 2.144.088/CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.).

Portanto, a decisão proferida encontra-se de acordo com o precedente deste Sodalício diante da consideração da ausência de cadastro da atividade de "Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares" e a não concessão da benesse.

Outrossim, o Tribunal *a quo* afirmou que não caberia a extensão do benefício às atividades cujos códigos CNAE não estão catalogadas na norma.

Neste sentido, cabe trazer à baila a Lei n. 14.148/2021 na parte ora em debate na lide:

Art. 1º Esta Lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

[...]

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.

Tem-se que a própria norma traz a obrigatoriedade de enquadramento no CNAE a ser delimitado por meio de ato do Ministério da Economia.

Destarte, embora a parte recorrente aponte suposta violação a norma infraconstitucional, observa-se que o acórdão recorrido firmou-se na exegese e aplicação das portarias vigentes à época, editadas em estrita conformidade com a lei instituidora do PERSE.

Nessa linha, cumpre destacar que a aferição de eventual afronta a atos normativos de natureza infralegal não se insere no âmbito de cognição do recurso especial, porquanto tal espécie recursal não se presta ao controle da legalidade de atos administrativos normativos.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. PERSE. APRECIÇÃO DO TEMA PELA CORTE DE ORIGEM COM ESTEIO EM NORMA INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O art. 97 do CTN é a reprodução do princípio da legalidade tributária, revelando-se incabível o exame de eventual ofensa a tal dispositivo, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, do permissivo constitucional. Precedente.

3. Apesar de o recorrente ter indicado violação de norma infraconstitucional, a argumentação do decisum está embasada na análise e interpretação da Portaria ME 7.163/2021, norma de caráter infralegal cuja violação não pode ser aferida por meio de recurso especial. Precedente.

4. Prejudicado o dissídio, diante da aplicação dos referidos óbices de conhecimento à mesma questão, quando do seu exame pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.098.875/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024 - sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL (ENTREPOSTO ADUANEIRO). JUROS E MULTA DE MORA SOBRE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. FUNDAMENTO NO ART. 21 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N. 513/2005. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA A INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial, por entender que a matéria foi decidida com base em norma infralegal (Instrução Normativa RFB n. 513/2005), insuscetível de exame na via especial.

2. O Tribunal de origem assentou, com base no art. 21 da Instrução Normativa RFB n. 513/2005, que, findo o prazo do regime e não havendo destinação adequada das mercadorias, os tributos com exigibilidade suspensa devem ser recolhidos "com o acréscimo de juros e multa de mora, calculados a partir da data do registro da admissão das mercadorias no regime". **Infirmar tal conclusão exigiria interpretação de ato infralegal, providência inviável no âmbito do recurso especial, que se limita à lei federal (art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal).**

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.089.067/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025 - sem grifos no original.)

Ademais, cumpre expor que "A alteração das conclusões do Tribunal de origem, que delimitou o direito ao benefício fiscal do PERSE com base nas atividades (CNAE) e no período de tempo específicos, demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ." (AgInt no AREsp n. 2.741.689/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.243.068 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0431478-8

Número de Origem:
50255058120234047200

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISCOVER ATRATIVOS TURISTICOS S.A

ADVOGADOS : WALTER WILIAM RIPPER - SP149058

WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI - SP222521

LUÍS FELIPE DA COSTA CORRÊA - SP311799

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ALÍQUOTA - ALÍQUOTA
ZERO - PIS - COFINS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de março de 2026